APROVADO
Unanimidade
17/02/2022
Presidente

Projeto de Resolução nº 773 /2022 **Autoria: Mesa Diretora**

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 18100866-0- referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2017.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º. APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 18100866-0, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas das Contas do Sr. Bruno Gomes de Oliveira e do Sr. José Gabriel da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

Leonardo Barbosa dos Santos
Presidente

Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte
1° Vice-Presidente

Luciano Brito da Silva
2° Vice-Presidente

Arllan Dourado Gomes da Silva
1º Secretário

João Pessoa da Silva Filho
2º Secretário

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 07a4755a-dc29-42a2-a483-f6abf6ec5ca7

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 18100866-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Bruno Gomes de Oliveira
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)
VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (OAB 28517-PE)
José Gabriel da Fonseca Neto
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

APLICAÇÃO. LIMITE. SAÚDE. RESPONSABILIDADE. GESTÃO COMPARTILHADA. SUBSTITUIÇÃO NO EXERCÍCIO. CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Nos casos de substituição do Chefe do Executivo durante o exercício, cabe a cada gestor responder pelos atos praticados durante a sua administração. A substituição do gestor ocorrida antes do encerramento do exercício não o exime da responsabilidade diante do não alcance do limite legal mínimo de aplicação anual em ações e serviços de saúde, se restar evidenciado que a insuficiente aplicação tenha resultado de baixos investimentos durante o período em que esteve à frente do Executivo municipal.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 07a4755a-dc29-42a2-a483-f6abf6ec5ca7

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04 /2021,

Bruno Gomes De Oliveira:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como a gestão fiscal e previdenciária;

CONSIDERANDO que o Sr. Bruno de Oliveira esteve à frente do Executivo municipal, no exercício de 2017, no período de 01/01/2017 a 26/09/2017;

CONSIDERANDO que o afastamento do Sr. Bruno de Oliveira do exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata no período de 27/09/2017 a 16/01/2018, resultou de decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, a despeito de encontrar-se em fase de julgamento nesta Corte de Contas processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1750866-6, que trata de irregularidades na contratação de serviços de limpeza urbana mediante Dispensa nº 01/2017, durante a gestão do então Prefeito Sr. Bruno Gomes de Oliveira, tal análise se consubstancia em contas de gestão;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde previsto no art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012, ao aplicar 13,73% das receitas assim vinculadas;

CONSIDERANDO que, a despeito de, em razão de seu afastamento do cargo de Prefeito do município de São Lourenço da Mata em 26/09 /2017, não lhe caber a integral responsabilização pelo descumprimento do referido limite, é certo que ao longo do período em que esteve à frente do Executivo municipal o percentual em tela se manteve abaixo do limite legal;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido durante a gestão do Sr. Bruno de Oliveira a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 54,14% da RCL no 2º quadrimestre do exercício, conforme Relatório Complementar de Auditoria, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o desenquadramento se deu por pequena margem, e a Prefeitura ainda

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 07a4755a-dc29-42a2-a483-f6abf6ec5ca7

estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF, haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS no período em que esteve à frente da gestão da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, representando percentualmente 6,55% das contribuições retidas dos servidores e 7,08% das contribuições patronais devidas no período;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS durante o período em que esteve à frente do Executivo municipal foram adimplidas em sua quase integralidade, exceto por um valor de R$ 25.493,64 de contribuições dos servidores não repassadas;

CONSIDERANDO que o repasse a maior do duodécimo ao Poder Legislativo municipal não foi materialmente relevante;

CONSIDERANDO que na apuração do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE relativa ao exercício de 2017, realizada durante o período em que estava à frente do Executivo municipal, a Prefeitura foi classificada no nível de transparência Moderado, indicando que seu sítio eletrônico e seu portal de transparência não disponibilizavam integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011(LAI);

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

José Gabriel Da Fonseca Neto:

CONSIDERANDO que vice-prefeito José Gabriel da Fonseca assumiu o comando do Município em 27/09/2017, cargo que ocupou até o final do exercício financeiro a que se refere o presente processo, ou seja, esteve à frente do Executivo municipal por pouco mais de 3 (três) meses;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 07a4755a-dc29-42a2-a483-f6abf6ec5ca7

CONSIDERANDO que, a despeito do aumento no comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal do Executivo municipal no 3º quadrimestre do exercício, período em que em sua maior parte a gestão do Executivo municipal ficou sob a responsabilidade do Sr. José Gabriel, o percentual em tela divulgado no RGF do 2º quadrimestre (49,81%) não refletia a real situação no período, portanto, não indicava a necessária adoção de medidas para a redução da despesa em foco no período subsequente de apuração da gestão fiscal, tendo em vista que o comprometimento de fato no 2º quadrimestre (54,14%) só foi conhecido após auditoria deste órgão de controle externo, concluída em 20/12/2019 por meio do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, período em que o PIB manteve-se abaixo de 1% nos 3 primeiros trimestres, por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal os prazos de recondução da DTP ao limite legal restaram duplicados, ou seja, o excesso verificado no 2º quadrimestre tinha como prazo de ajuste o 3º quadrimestre de 2018 (4 períodos de apuração), devendo, ao menos um terço de tal excesso, ser eliminado até o 1º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que, inobstante o maior investimento em ações e serviços de saúde no último bimestre do exercício — onde foi verificada a aplicação de 17,23% das receitas recebidas —, período em que o Sr. José Gabriel esteve no comando da Prefeitura, restou que o limite mínimo de aplicação anual previsto no art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012 não foi alcançado, tendo o exercício de 2017 finalizado com uma aplicação de 13,73% das receitas vinculadas, o que foi prejudicado não apenas pela baixa aplicação nos dois primeiros bimestres do exercício, quando ainda não respondia pela gestão do Executivo municipal, mas também pela queda da aplicação no 5º bimestre, quando compartilhou a gestão da Prefeitura com o Sr. Bruno de Oliveira;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal ocorreu apenas uma vez e não superou cinco dias, e o repasse a maior não foi materialmente relevante;

CONSIDERANDO que os valores apontados como contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período que respondeu pela Prefeitura — R$ 12.364,32 e R$ 4.371,05, referentes a contribuições dos servidores devidas ao RGPS e ao RPPS, respectivamente, não são significativos para macular as contas;

CONSIDERANDO o acima exposto, foge à razoabilidade imputar reprimenda máxima àquele que assumiu o cargo de Prefeito ao final do mês de setembro do exercício financeiro aqui apreciado,

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 07a4755a-dc29-42a2-a483-f6abf6ec5ca7

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Gabriel Da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

4. Elaborar o Balanço Patrimonial apresentando no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal informações acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo;

6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 07a4755a-dc29-42a2-a483-f6abf6ec5ca7

lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

7. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite e o prazo estabelecidos nos artigos 29-A da Constituição Federal;

8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal;

9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimentos de suas metas fiscais;

10. Proceder ao levantamento dos valores devidos ao RPPS municipal em razão dos encargos decorrentes da intempestividade no recolhimento de obrigações previdenciárias correntes no exercício, providenciando o devido repasse ao RPPS municipal;

11. Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012; e

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101 /2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 07a4755a-dc29-42a2-a483-f6abf6ec5ca7